

CÓDIGO	UM	TODOS	DESPESA EFETIVA Parcial	DESPESA EFETIVA Total	MUTACOES PATRIMONIAIS
2-6-2	CONSIGNAÇÃO N. 2 — De preciações				
2-6-2-01	Subconsignação n. 1 — Depreciação de móveis e utensílios				
	2 — Depreciação de móveis e utensílios da Administração	3.800,00			
	3 — Depreciação de móveis e utensílios da Assistência Médica	3.000,00			
	TOTAL DA SUBCONSIGNAÇÃO N. 1				6.800,00
2-6-2-02	SUBCONSIGNAÇÃO N. 2 — Depreciação de Veículos Motorizados				
	4 — Depreciação de um automóvel	1.500,00			
	5 — Depreciação de uma ambulância	4.200,00			
	TOTAL DA SUBCONSIGNAÇÃO N. 2				5.700,00
	TOTAL DA CONSIGNAÇÃO N. 2				12.500,00
2-6-3	Compensação da receita de cauções de fardamento, perdidas definitivamente				15.000,00
	TOTAL DA DESPESA EFETIVA			669.540,00	
	TOTAL DA DESPESA COM PENSADA				37.500,00
	TOTAL DA DESPESA GERAL				688.040,00

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO

RECEITA EFETIVA	Cr\$	931.750,00
DESPESA EFETIVA	Cr\$	659.540,00
SUPERAVIT PREVISTO	Cr\$	272.210,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA  
Alfredo Issa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 19 de maio de 1944.

Victor Caruso  
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.992, DE 23 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre criação do curso de especialização agrícola na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 728, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criado o curso de especialização agrícola que funcionará na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, mediante mútua colaboração entre o Departamento de Educação e a Superintendência do Ensino Profissional, e destinado a professoras normalistas que desejarem especializar-se em ensino rural.

Artigo 2.º — Esse curso ministrará conhecimentos práticos e teóricos de agricultura, pecuária, pequenas indústrias rurais e higiene rural, de modo a despertar nos professores o pendor pela vida rural e possibilitar ensino primário adequado às necessidades sociais e econômicas do Estado.

Artigo 3.º — O curso terá a duração de um ano, iniciando-se as aulas em 1.º de fevereiro e encerrando-se a 31 de janeiro, com férias durante o mês de junho.

§ 1.º — Quando for oportuno, o período letivo do curso adaptar-se á ao ano agrícola.

§ 2.º — Será obrigatoriamente feita a seleção vocacional dos candidatos á matrícula, nos moldes estabelecidos pelo Departamento de Educação.

Artigo 4.º — A lotação do curso será anualmente fixada por ato da Secretaria da Educação e Saúde Pública, mediante proposta feita conjuntamente pelo Departamento de Educação e Superintendência do Ensino Profissional recebendo-se parte das vagas a professores primários efetivos em exercício e, o restante, a normalistas sem exercício no magistério público primário.

Parágrafo único — As vagas do curso em questão serão preenchidas por professores de ambos os sexos.

Artigo 5.º — O curso de especialização agrícola funcionará em regime de internato e semi-internato, de acordo com as possibilidades da Escola, sendo inteiramente gratuito, para os alunos, os serviços de alojamento e alimentação.

Artigo 6.º — Os professores matriculados neste curso ficarão sujeitos ao regime de estudos estabelecidos pelo Departamento de Educação, ouvida a Superintendência do Ensino Profissional.

§ 1.º — As aulas e trabalhos práticos terão a duração diária mínima de sete a oito horas.

§ 2.º — Todo o ensino será essencialmente objetivo e as aulas teóricas serão apenas as indispensáveis ao esclarecimento dos educandos na realização de trabalhos práticos.

§ 3.º — O regimento interno do curso estabelecerá normas para que o ensino tenha cunho estritamente prático, com a participação ativa dos alunos em todos os trabalhos.

Artigo 7.º — São as seguintes as disciplinas de cultura técnica do curso de especialização agrícola:

- a) agricultura geral;
- b) agricultura especial;
- c) criação de animais de grande e pequeno porte;
- d) pequenas indústrias rurais;
- e) noções de escrituração e economia rural;
- f) higiene rural;
- g) artes industriais rurais (somente para alunos do sexo masculino);
- h) economia e artes domésticas (somente para alunos do sexo feminino).

Parágrafo único — O ensino de todas as disciplinas compreenderá aulas teóricas e trabalhos práticos, desenvolvendo-se conforme programa que será baixado por ato do Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 8.º — Além do estudo das disciplinas regulares, os alunos do curso de especialização agrícola farão estágio de prática de ensino em escola primária rural típica, que servirá como campo de observação e de aplicação.

Artigo 9.º — Será instalada na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal uma granja escolar em regime de semi-internato.

§ 1.º — Essa granja terá inicialmente duas classes,

podendo aumentar esse número se assim o permitirem as condições do meio.

§ 2.º — O provimento das classes da granja será feito de acordo com a legislação especial sobre ensino rural.

§ 3.º — O vencimento dos professores dessas classes é o estabelecido para o magistério primário.

§ 4.º — As despesas de alojamento e alimentação dos professores da granja serão custeadas pelo Estado, desde que os mesmos residam na Fazenda da Escola.

Artigo 10 — Junto á Assistência Técnica do Ensino Rural do Departamento de Educação, haverá um assistente pedagógico dos cursos de especialização agrícola, designado, em comissão, pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, por proposta do Diretor Geral do Departamento, mediante a gratificação mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — Esse assistente será tirado dentre professores normalistas do magistério público, com mais de cinco anos de exercício no ensino secundário e normal, de notória capacidade e especializado em ensino rural.

Artigo 11 — Caberá ao assistente pedagógico orientar e acompanhar a marcha dos estudos e trabalhos dos cursos, bem como verificar o aproveitamento dos alunos, em todas as atividades.

Parágrafo único — Para esse fim haverá, na Assistência Técnica do Ensino Rural, conveniente serviço de fichas a serem preenchidas com dados de observação pessoal e dos relatórios mensais enviados pelo diretor do estabelecimento.

Artigo 12 — Cabe ao Diretor da Escola a direção do curso de especialização agrícola.

§ 1.º — O diretor, auxiliado pelo professor-assistente da Escola, organizará um serviço de registro e controle das atividades dos alunos do curso.

§ 2.º — Mensalmente o diretor enviará ao Departamento de Educação relatório dos trabalhos realizados pelos professores, mestres e alunos do curso.

Artigo 13 — Findo o curso, apresentarão os alunos relatório geral dos trabalhos realizados bem como tese que versará sobre os serviços agrícolas e prática de ensino rural.

§ 1.º — Esses trabalhos, devidamente apreciados pelo Diretor, serão encaminhados ao Departamento de Educação, com parecer dos órgãos técnicos competentes da Superintendência do Ensino Profissional.

§ 2.º — Durante o curso deverão ainda os alunos apresentar, trimestralmente, relatório sobre todos os trabalhos realizados.

§ 3.º — A obtenção do título de monitor agrícola dependerá de aprovação dos trabalhos finais de que trata este artigo, de acordo com as normas que forem estabelecidas pelo Departamento de Educação.

Artigo 14 — O Governo do Estado fixará oportunamente, em lei especial, as vantagens concedidas aos professores primários que obtiverem o título de monitor agrícola.

Artigo 15 — As aulas do curso de especialização serão ministradas pelos professores e mestres das respectivas disciplinas, do quadro do pessoal da Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, mediante a gratificação, respectivamente, de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por aula de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo único — Quando convier, poderá ser contratado elemento estranho á Escola, mediante a gratificação de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por aula dada.

Artigo 16 — Ao diretor e ao professor-assistente da escola caberão as gratificações mensais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), respectivamente, pela extensão de serviços resultantes da instalação, naquele estabelecimento de ensino, do curso de que trata este decreto-lei.

Artigo 17 — O Governo do Estado fica autorizado a instalar cursos de especialização nos termos deste decreto-lei ou de extensão cultural em períodos de férias, junto a outros estabelecimentos oficiais de ensino agrícola.

Artigo 18 — As despesas de execução do presente decreto-lei correrão, este ano, pelas verbas próprias de pessoal, atribuídas, no orçamento, á Diretoria Geral do Departamento de Educação e á Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, as quais serão oportunamente suplementadas, mediante novo decreto-lei.

Artigo 19 — O curso de especialização agrícola será regulamentado, dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Artigo 20 — Ficam enquadrados no padrão "C", a partir de 1.º de janeiro de 1944, os vencimentos das professoras primárias interinas nomeadas nos termos do decreto n. 9124, de 22 de junho de 1938.

Artigo 21 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA

J. de Mello Moraes

Sebastião Nogueira de Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 23 de maio de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.993, DE 23 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre desapropriação de imóvel.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 745, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, a área de terreno apalxo caracterizada, com as benfeitorias nela existentes, situada na cidade de Santos, que consta pertencer á Fundação Antonio e Helena Zerrener e outros, e destinada á construção, pelo Ministério da Marinha, da Capitania do Porto, a saber:

— uma área de terreno com 650,55 m<sup>2</sup> (seiscentos e cinquenta metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), medindo 29,87 m (vinte e nove metros e oitenta e sete centímetros) de frente para a rua Futura, onde tem os números 65 (sessenta e cinco) e 71 (setenta e um); 25,06 m (vinte e cinco metros e seis centímetros) de um lado, onde confronta com á rua Conde D'U; 23,62 m (vinte e três metros e sessenta e dois centímetros) de outro, onde confronta com Alberto de Sousa Santos e outros, e, nos fundos, onde mede 27,99 m (vinte e sete metros e noventa centímetros), com terrenos de marinha.

Parágrafo único — A despesa com a execução do presente decreto-lei, correrá por crédito especial a ser aberto oportunamente, mediante novo decreto-lei.

Artigo 2.º — O imóvel assim adquirido, será, em seguida, doado á Fazenda Federal, para o fim previsto no artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 23 de maio de 1944.  
Victor Caruso  
Diretor Geral.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerefe em comissão: CYRIL DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B